



**Directrizes Estratégicas da União Africana  
para Implementação Coordenada do  
Protocolo de Nagoya sobre o Acesso  
aos Recursos Genéticos e a Partilha Justa  
e Equitativa de Benefícios Decorrentes  
da sua Utilização**

**Published by:**

African Union Commission  
Department of Human Resources, Science and Technology  
P.O. Box 3243  
Addis Ababa  
Ethiopia

© AU, 2015

All rights reserved. Reproduction for non-commercial purposes is permitted provided the source is given and voucher copies are sent to the AU Commission

## Directrizes Estratégicas da União Africana para a Implementação Coordenada do Protocolo de Nagoya sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios Decorrentes da sua Utilização

A XXV<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana;

REGISTANDO as recomendações relativas ao presente instrumento feitas pela Conferência dos Ministros Africanos sobre o Ambiente na sua 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária;

RECORDANDO que os objectivos da Convenção sobre a Biodiversidade Biológica são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável dos seus componentes, e a partilha justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização dos seus recursos genéticos, nomeadamente através do acesso adequado aos recursos genéticos e de uma transferência adequada das tecnologias relevantes, tendo em conta todos os direitos sobre esses recursos e às tecnologias, e através de financiamento adequado;

RECORDANDO IGUALMENTE que o Protocolo de Nagoya sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa de Benefícios Decorrentes da sua Utilização (Protocolo de Nagoya) foi adoptado no âmbito da Convenção sobre a Biodiversidade Biológica para proporcionar um quadro internacional para a implementação do terceiro objectivo da Convenção – a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos;

TENDO EM CONSIDERAÇÃO a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e as implicações do seu Artigo 31 para a implementação do Protocolo de Nagoya;

RECORDANDO AINDA que os objectivos do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura são a conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e segurança alimentar;

RECORDANDO AINDA o Sistema Multilateral do Acesso e Partilha de Benefícios estabelecido ao abrigo do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura, desenvolvido em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica;

RECONHECENDO que o regime internacional para a promoção e salvaguarda da partilha justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos tem como objectivo principal a criação de oportunidades de desenvolvimento sustentável a partir da diversidade biológica e conhecimento tradicional associado para os países fornecedores e comunidades indígenas e locais;

RECONHECENDO a potencial contribuição que o acesso e partilha de benefícios pode dar para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, sustentabilidade ambiental e erradicação da pobreza, contribuindo assim para o alcance dos objectivos de desenvolvimento sustentável em África;

RECONHECENDO AINDA que a partilha justa e equitativa de benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado proporciona incentivos e apoia a utilização sustentável e conservação da diversidade biológica, inclusive através do acesso adequado, transferência de tecnologia, financiamento e respeito por todos os direitos relevantes;

RECORDANDO a Lei Modelo Africana de 2001 para a Protecção dos Direitos das Comunidades Locais, Agricultores e Criadores e para a Regulamentação do Acesso aos Recursos Biológicos, e em particular os seus objetivos e princípios relativamente à protecção dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado contra a apropriação e utilização indevidas;

CONSIDERANDO a sua decisão Assembly/AU/Dec. 353 (XVI), adoptada em 2011, que incluiu a diversidade biológica nas prioridades da União Africana, encorajou os Estados Membros a tornarem-se Partes em todas as Convenções sobre diversidade biológica e solicitou à Comissão da União Africana que empreendesse mais acções concretas sobre questões de biodiversidade;

CONSCIENTES de que os Ministros Africanos presentes na décima reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica em Nagoya, Japão, em Outubro de 2010 concordaram com a adopção do Protocolo de Nagoya no entendimento de que uma abordagem estratégica e regionalmente coordenada poderia assegurar um acesso positivo e resultados de partilha de benefícios para África, e que a eficácia do Protocolo de Nagoya será revista quatro anos após a sua entrada em vigor;

RECONHECENDO a importância dos Pequenos Estados Insulares Africanos em Vias de Desenvolvimento como regiões biogeográficas que são simultaneamente uma reserva de biodiversidade que pode estar ameaçada de destruição (hotspots) e a sua vulnerabilidade à colheita excessiva e utilização insustentável de espécies endémicas confinadas e reconhecendo ainda a necessidade da adopção de mecanismos regulatórios rigorosos para controlar e regular o acesso aos seus recursos genéticos e conhecimento tradicional associado;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Nagoya sobre ABS entrou em vigor em 12 de Outubro de 2014;

CONSCIENTE do trabalho em curso sobre o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização em vários fóruns internacionais, regionais, sub-regionais e nacionais, e a necessidade de elaboração e aperfeiçoamento contínuos de uma resposta africana coordenada;

### **ASSIM SENDO:**

ADOPTA as Directrizes Estratégicas da União Africana para Implementação Coordenada do Protocolo de Nagoya sobre o Acesso dos Recursos Genéticos e Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios decorrentes da sua Utilização (Directrizes Estratégicas em matéria de ABS) aqui contidas; RECONHECENDO QUE fornece a base para a elaboração de Directrizes Práticas para a Implementação Coordenada do Protocolo de Nagoya com vista a facilitar a implementação do ABS em África e assegurar a coordenação e cooperação;

INCENTIVA os Estados Membros da União Africana a tornarem-se Partes do Protocolo de Nagoya e aderirem às presentes Directrizes Estratégicas em matéria de ABS na implementação do Protocolo de Nagoya ao nível nacional;

APELA a todas as comunidades indígenas e locais e todas as partes interessadas relevantes para que tenham plenamente em conta as presentes Directrizes Estratégicas em matéria de ABS na implementação de actividades de acesso e partilha de benefícios em África;

SOLICITA à Comissão da União Africana em colaboração com as Comunidades Económicas Regionais, que estabeleça um mecanismo de coordenação para a implementação do Protocolo de Nagoya em África;

INSTA os Estados-Membros da União Africano a afectarem recursos financeiros e outros recursos para apoiar os esforços no sentido da implementação coordenada do Protocolo de Nagoya e o cumprimento pelos Estados Membros das suas obrigações ao abrigo de outros acordos relacionados com o acesso e a partilha de benefícios;

EXORTA a Comissão da União Africana a facilitar a implementação coordenada do Protocolo de Nagoya sobre ABS em África, em conformidade com as Directrizes Práticas para a implementação das presentes Directrizes Estratégicas;

APELA AINDA aos parceiros de desenvolvimento e a todas as partes interessadas relevantes para que forneçam apoio financeiro e técnico a Comissão da União Africana, aos Estados Membros da União Africana, às comunidades indígenas e locais e a todas as partes interessadas relevantes para a implementação do Protocolo de Nagoya, em conformidade com as presentes Directrizes Estratégicas em matéria de ABS.

## Objectivo

- 1) O objectivo das presentes Directrizes Estratégicas é de fornecer orientação estratégica para apoiar a implementação do Protocolo de Nagoya em África e servir de base para a elaboração e actualização regular de Directrizes Práticas com o objectivo de facilitar e garantir a coordenação e cooperação na implementação do Protocolo de Nagoya em África.

## Utilização dos Termos

- 2) Os termos utilizados nas presentes Directrizes Estratégicas em matéria de ABS devem ser consistentes com as definições do Artigo 2º da Convenção sobre a Diversidade Biológica e Artigo 2º do Protocolo de Nagoya.
- 3) Para encorajar a segurança jurídica sobre a utilização dos termos, os Estados Membros da União Africana utilizarão as mesmas definições referidas pelo parágrafo 1 acima de forma consistente na legislação nacional sobre acesso e partilha de benefícios e requisitos regulatórios.

## Procedimentos de ABS, sensibilização e partilha de informação

- 4) Os Estados-Membros da União Africana são encorajados a notificar o Centro de Intercâmbio de Acesso e Partilha de Benefícios do Protocolo de Nagoya sobre os seus requisitos para a obtenção de consentimento prévio informado para a utilização dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado sob a sua jurisdição, incluindo as medidas legislativas, regulatórias, administrativas e/ou de políticas aplicáveis em matéria de acesso e partilha de benefícios em vigor ao nível nacional.
- 5) Os Estados-Membros da União Africana devem cooperar na elaboração de procedimentos continentais e regionais compatíveis para a concessão de consentimento prévio informado, elaborando termos mutuamente acordados e monitorizando o cumprimento pelos utilizadores, em conformidade com a legislação nacional ou com os requisitos regulatórios.
- 6) Os Estados Membros da União Africana cooperarão para sensibilizar as comunidades indígenas e locais e todas as partes interessadas sobre o Protocolo de Nagoya e questões relacionadas com o ABS, a fim de facilitar e incentivar o cumprimento da legislação interna ou dos requisitos regulatórios internos, em conformidade com o Artigo 21 do Protocolo de Nagoya.
- 7) Os Estados Membros da União Africana encorajarão a partilha de informações relevantes entre os países e com as comunidades indígenas e locais e todas as partes interessadas relevantes a todos os níveis, inclusive através da criação de bases de dados e/ou mecanismos de compensação, conforme apropriado.

## Acesso para a utilização

- 8) In No exercício dos seus direitos soberanos sobre os recursos genéticos e em conformidade com as estratégias nacionais de desenvolvimento, os Estados-Membros da União Africana promoverão a utilização sustentável de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado instituindo regulamentos transparentes e funcionais de acesso em conformidade com os artigos 6.3 e 12.1 do Protocolo de Nagoya.
- 9) Os Estados-Membros da União Africana, enquanto países de origem ou países que tenham adquirido recursos genéticos em conformidade com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, decidem que é necessário o consentimento prévio informado para o acesso aos seus recursos genéticos e que tais recursos apenas serão utilizados na forma autorizada com o seu consentimento prévio informado e especificada em termos mutuamente acordados, em conformidade com o artigo 6º do Protocolo de Nagoya, a menos que o Estado-Membro que fornece os recursos genéticos tenha renunciado expressamente à exigência de consentimento prévio. A posse ou obtenção de acesso físico a tais recursos genéticos, incluindo de colecções ex-situ, não implica que o consentimento prévio informado para a sua utilização tenha sido concedido ou não seja exigido. As utilizações sem consentimento prévio informado e sem o estabelecimento de termos mutuamente acordados são consideradas ilegítimas. Os Estados-Membros devem cooperar para fazer valer os seus direitos soberanos a este respeito.

- 10) Os Estados Membros da União Africana tomarão medidas legislativas, regulatórias, administrativas e/ou de políticas internas destinadas a assegurar que seja obtido o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação das comunidades indígenas e locais para o acesso aos recursos genéticos e que tenham sido estabelecidos termos mutuamente acordados em situações em que as comunidades indígenas e locais tenham direitos existentes para conceder o acesso aos recursos genéticos. A ausência de tais medidas nacionais em qualquer Estado-Membro não implica que o consentimento prévio informado ou a aprovação e envolvimento das comunidades indígenas e locais em causa não seja necessário ou tenha sido concedido. Os Estados-Membros cooperarão para fazer respeitar os seus direitos soberanos e os direitos das comunidades indígenas e locais a este respeito.
- 11) Os Estados Membros da União Africana regularão o acesso ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos através de medidas legislativas, regulatórias, administrativas e/ou de políticas internas destinadas a assegurar que seja obtido o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação das comunidades indígenas ou locais para tal acesso, e que tenham sido estabelecidos termos mutuamente acordados. A ausência de tais medidas nacionais em qualquer Estado-membro não implica que não seja necessário ou tenha sido concedido o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação das comunidades em causa; os Estados-membros cooperarão para fazer respeitar os direitos das comunidades indígenas e locais a este respeito.
- 12) Os Estados-membros da União Africana devem prever nas suas medidas legislativas, regulatórias, administrativas, e/ou de políticas internas em matéria de acesso e partilha de benefícios que o consentimento prévio informado e os termos mutuamente acordados são igualmente necessários para o acesso e utilização de derivados bioquímicos de ocorrência natural, tal como definidos no Artigo 2º do Protocolo de Nagoya e para o acesso ao conhecimento tradicional associado relevante para a utilização de tais derivados. Os benefícios decorrentes dessa utilização ou de aplicações e comercialização subsequentes serão partilhados de forma justa e equitativa, em termos mutuamente acordados.
- 13) Os Estados-Membros da União Africana isentarão da legislação ou da exigência regulatória interna sobre o acesso e partilha de benefícios todas as aquisições ou trocas comerciais incidentais de mercadorias, desde que tais aquisições ou trocas não se destinem e não resultem na utilização de tais mercadorias como recursos genéticos, em conformidade com a definição constante do Artigo 2º do Protocolo de Nagoya.
- 14) Os Estados-Membros da União Africana devem prever nas suas medidas legislativas, regulatórias, legislativas, administrativas e/ou de políticas internas relativas ao acesso e partilha de benefícios que um utilizador que tenha adquirido legalmente um recurso biológico ou uma mercadoria e que desenvolva subsequentemente a intenção de utiliza-lo e/ou comercializa-lo como um recurso genético na acepção do Protocolo de Nagoya deve informar todas as Partes relevantes de tal alteração de intenção, procurar obter o consentimento prévio informado e concluir os termos mutuamente acordados, conforme aplicável, antes de dar início a tal utilização ou comercialização. Tal utilizador partilhará igualmente os benefícios derivados de tal utilização assim como do conhecimento tradicional associado bem como os benefícios de aplicações e comercialização subsequentes, de forma justa e equitativa, em termos mutuamente acordados.
- 15) Em conformidade com o Artigo 12.4 do Protocolo de Nagoya, os Estados-Membros da União Africana isentarão da sua legislação interna ou dos requisitos regulatórios a utilização e intercâmbio consuetudinárias sustentáveis dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado dentro e entre as comunidades indígenas e locais.
- 16) Em conformidade, com o Artigo 4.3 e o Artigo 4.4 do Protocolo de Nagoya e em conformidade com as obrigações estabelecidas pelo Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, os Estados-Membros da União Africana que são Partes tanto do Protocolo de Nagoya como do Tratado implementarão ambos os acordos de forma a apoiarem-se mutuamente.
- 17) Sujeito às estratégias nacionais de desenvolvimento e em conformidade com o Artigo 8º do Protocolo de Nagoya, os Estados-Membros da União Africana esforçar-se-ão por promover e incentivar a investigação que contribua para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, bem como para:
  - a) Simplificar o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado para fins de investigação não comercial;
  - b) Reconhecer e prever alterações ou transição de utilizações não comerciais para outras utilizações dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado;

- c) Prestar a devida atenção aos casos de emergência presentes ou iminentes que ameacem ou prejudiquem a saúde humana, animal ou vegetal, conforme determinado ao nível nacional ou internacional, tendo em consideração a necessidade de acesso expedito aos recursos genéticos e de partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização de tais recursos genéticos, incluindo o acesso a tratamentos acessíveis por parte de quem deles necessite especialmente nos países em vias de desenvolvimento;
- d) Apoiar a utilização dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado para a alimentação, agricultura e segurança alimentar no continente africano.

## Partilha de Benefícios

- 18) In Nos termos do Artigo 5º do Protocolo de Nagoya, os Estados-Membros da União Africana assegurarão que os benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado sejam partilhados de forma justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais e com todas as partes interessadas relevantes que detenham tais recursos e conhecimento.
- 19) Os Estados-Membros da União Africana devem cooperar, partilhar informações e coordenar as suas políticas com vista a estabelecer normas transparentes, justas, equitativas e uniformes de partilha de benefícios que defendam os valores intrínsecos, culturais e socio-económicos dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado.
- 20) Quando tiverem sido estabelecidas normas de partilha de benefícios, os Estados-Membros da União Africana devem incorporar tais normas nas suas medidas internas legislativas, regulatórias, administrativas e/ou de políticas sobre o acesso e partilha de benefícios, com vista a garantir a sua observância.
- 21) Os Estados Membros da União Africana incentivarão a elaboração coordenada e a utilização de cláusulas contractuais modelo, sectoriais e intersectoriais, para termos mutuamente acordados, bem como códigos de conduta, directrizes, melhores práticas e/ou normas de partilha de benefícios em conformidade com os artigos 12, 19 e 20 do Protocolo de Nagoya.
- 22) Os Estados-Membros da União Africana exigirão na sua legislação interna que os termos mutuamente acordados especifiquem disposições para partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, incluindo os derivados bioquímicos de ocorrência natural, bem como aplicações e comercialização subsequentes dos derivados e produtos resultantes da utilização dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.
- 23) Em conformidade com o artigo 11º do Protocolo de Nagoya, nos casos em que os recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado possam ser obtidos em dois ou mais países, todos os Estados- Membros da União Africana interessados esforçar-se-ão por cooperar e coordenar as condições mínimas de partilha dos benefícios a incluir nos termos mutuamente acordados que regem a utilização destes recursos genéticos partilhados e o conhecimento tradicional associado.
- 24) Os Estados-Membros da União Africana apoiarão a criação e implementação efectiva, ao nível nacional e internacional, de um Mecanismo Global Multilateral de Partilha de Benefícios, tal como previsto no Artigo 10º do Protocolo de Nagoya.

## Monitorização e Conformidade

- 25) Os Estados-Membros da União Africana esforçar-se-ão por fornecer e implementar as medidas necessárias para monitorizar a utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado e a incentivar o cumprimento dos requisitos de consentimento prévio informado e os termos mutuamente acordados, através da utilização de postos de controlo e de certificados de conformidade internacionalmente reconhecidos, em conformidade com o Artigo 17º do Protocolo de Nagoya ou outros certificados relevantes, bem como através da troca regular e sistemática de informações, em conformidade com o Parágrafo 5 do presente quadro de ABS.

- 26) Para facilitar a troca de informações referida no Artigo 19 acima, a Comissão da União Africana criará uma base de dados de informações relevantes sobre o acesso e partilha de benefícios e disponibilizá-la-á para consulta pelos Estados-Membros da União Africana e pelas comunidades indígenas e locais africanas; os Estados Membros, as comunidades indígenas e locais e todas as partes interessadas relevantes fornecerão informações para inclusão nesta base de dados, conforme apropriado.
- 27) Os termos mutuamente acordados devem incluir sempre uma disposição que obrigue a qualquer utilizador que solicite direitos de propriedade intelectual ou autorização de comercialização de produtos resultantes da utilização de recursos genéticos e conhecimento tradicional associado a divulgar no resumo do requerimento, a origem e fonte de quaisquer recursos genéticos e conhecimento tradicional associado utilizados na criação de tal propriedade intelectual ou produtos, e a declarar se foi obtido consentimento prévio informado e se foram acordados termos mutuamente acordados em conformidade com a legislação nacional de acesso e partilha de benefícios ou requisitos regulatórios do país fornecedor.
- 28) Os Estados Membros da União Africana procurarão dar o consentimento prévio informado para o acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado para utilização apenas por utilizadores domiciliados na sua própria jurisdição, ou na jurisdição de uma Parte do Protocolo de Nagoya que disponha de medidas adequadas de conformidade e apoio mútuo.
- 29) Os Estados-Membro da União Africana podem considerar a utilização de organismos regionais de resolução de disputas relevantes em caso de incumprimento.

### **Protecção e Promoção do Conhecimento Tradicional Associado aos Recursos Genéticos, Direitos Comunitários e dos Agricultores e Desenvolvimento Económico**

- 30) Os Estados-Membros da União Africana salvaguardarão e protegerão os direitos colectivos das comunidades indígenas e locais aos seus recursos genéticos e conhecimento tradicional associado e dos agricultores as suas raças pecuárias e culturas tradicionais, incluindo o direito de obterem benefícios de desenvolvimento económico da utilização dos seus recursos genéticos e conhecimento tradicional associado.
- 31) Os Estados-Membros da União Africana devem, através da legislação nacional, dirigir os benefícios directos decorrentes da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado para a promoção da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica e a melhoria dos meios de subsistência das comunidades indígenas e locais, em conformidade com os artigos 9º e 12º do Protocolo de Nagoya.
- 32) Os Estados-Membros da União Africana devem assegurar que a utilização dos recursos genéticos não exceda os limites da colheita sustentável, não esgote os recursos biológicos ou não ameace a sustentabilidade da biodiversidade ao nível genético, das espécies ou dos ecossistemas.

### **Capacitação, desenvolvimento de capacidades e transferência de tecnologia**

- 33) Os Estados-Membros da União Africana devem cooperar na construção de capacidades, no desenvolvimento das capacidades e no fortalecimento dos recursos humanos e das capacidades institucionais para implementar efetivamente o Protocolo de Nagoya.
- 34) Os Estados-Membros da União Africana devem assegurar que os benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, especialmente os benefícios não monetários, contribuam para o reforço das capacidades nacionais e regionais e para a transferência de tecnologia.
- 35) Em reconhecimento e para encorajar as actividades das comunidades indígenas e locais que apoiam a utilização sustentável e a conservação da biodiversidade, os Estados-Membros da União Africana devem:
  - a) Adotar políticas, leis ou regulamentos que criem direitos legais para as comunidades indígenas e locais e guardiões de recursos sobre os seus recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, onde tais direitos ainda não existam;



- b) Apoiar e orientar as negociações sobre os termos mutuamente acordados entre as comunidades indígenas e locais assim como os utilizadores e subsequentemente monitorizar o cumprimento dos termos acordados;
  - c) Pagamentos monetários direccionados para a utilização sustentável e conservação da biodiversidade;
  - d) Apoiar as comunidades indígenas e locais com o desenvolvimento de capacidades e assistência técnica para melhorar a sua posição na cadeia de valor, capacitando-as assim a captar mais dos seus benefícios; e
  - e) Encorajar e apoiar as comunidades indígenas e locais a desenvolver e utilizar leis consuetudinárias, protocolos comunitários e procedimentos de acesso e partilha de benefícios de acordo com o Artigo 12º e outras disposições relevantes do Protocolo de Nagoya.
- 36) Os Estados-Membros da União Africana devem incentivar os institutos nacionais de propriedade intelectual, bem como as organizações continentais e regionais a desempenharem um papel mais activo em matéria de ABS, através do desenvolvimento de capacidades, assistência na negociação de termos mutuamente acordados, conformidade com os requisitos de ABS para monitorizar e rastrear a utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado.

\*\*\*\*\*